



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

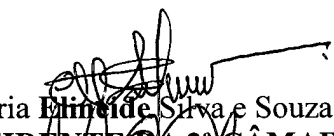
ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 60ª (sexagésima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchoa e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente iniciou a Sessão, com a leitura das Resoluções e Despachos referentes aos seguintes processos: 1/15/2015 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchoa; 1/2131/2013 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/503/2017 – Auto de Infração: 1/201624508. Recorrente: ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: **1. Com relação ao pedido de decadência, sob o argumento de que o lançamento em questão é novo e não se limita a fazer a correção do vício formal que levou à nulidade dos lançamentos anteriores** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o lançamento em questão tem como objeto a mesma conduta infracional, refere-se ao mesmo período e foi empregada a mesma metodologia utilizada nos lançamentos anteriores, que foram declarados nulos pelo Conat, aplicando-se, portanto, a regra prevista no art.173, II, do CTN. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte por falta de arbitramento** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor lançado foi apurado com base nas segundas vias das notas fiscais e DIEF do contribuinte, com base no art. 37, inciso I, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte em razão da denúncia espontânea do furto das notas fiscais que não foram relacionadas na notificação emitida pela Sefaz** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não se considera denúncia espontânea o ato praticado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. **4. Quanto à alegação de caso fortuito ou força maior, sob o fundamento de que a Recorrente agiu de boa fé e que foi vítima da ineficiência do Estado em garantir a segurança, constituindo o furto em excludente de culpabilidade** – Afastada, por voto de desempate da Presidente, considerando que furto não configura ocorrência de caso fortuito ou força maior. Os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchoa e Marcus Mota de Paula Cavalcante votaram no sentido de considerar o furto uma excludente da culpabilidade. **5. No mérito, foi verifica-**

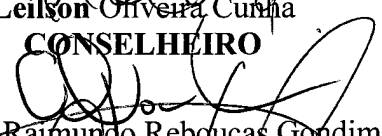
Ata da 60ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 11 de setembro de 2019 – 8h30min.

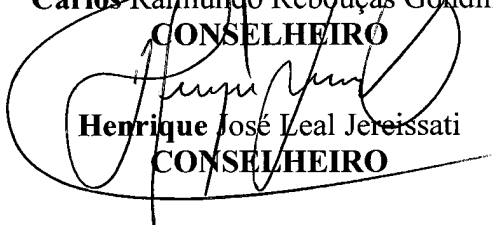
do empate na votação e a Sra. Presidente, observando o disposto no art. 59, §4º do Regimento Interno do CRT (Portaria 145/2017), reteve o processo para proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha e Carlos Raimundo Rebouças Gondim, votaram pela procedência, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante votaram pela parcial procedência, aplicando o art. 126, Parágrafo Único, da Lei 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/1789/2015 – Auto de Infração: 1/201507456. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: **1. Com relação à arguição de decadência do crédito tributário exigido entre janeiro e junho de 2010, por força do art. 150, § 4º do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração tem como objeto o descumprimento de obrigação acessória aplicando-se, ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por preterição do direito de defesa e ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco apresentou provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial do processo. **3. Com relação à alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. **4. Com relação à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1231/2017 – Auto de Infração: 1/201700902. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por preterição do direito de defesa e ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco apresentou provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial do processo. **2. Com relação à alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. **3. Com relação à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1833/2016 – Auto de Infração: 1/201520254. Recorrente: REPRESAL – L. PRAXEDES GOMES.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação ao pedido de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não houve análise do pedido de nulidade constante na impugnação** – Afastado, por unanimidade de vo-

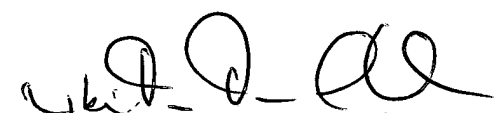
tos, tendo em vista que o pedido feito pela parte na impugnação, traduz-se em pedido relacionado ao mérito e, como tal, foi analisado pela julgadora singular. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 12 (*doze*) de setembro do corrente ano, às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

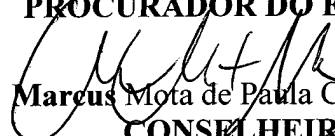

Maria Blinilde Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

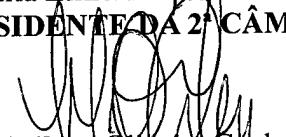
ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2116/2013 – Auto de Infração: 1/201306915. Recorrente: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão: Deliberações ocorridas na 20ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2017: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de “fragilidade e inadequação do levantamento e metodologia utilizados no Auto de Infração, sob a alegação de que o fiscal autuante não utilizou o custo médio ponderado mensal como critério de valoração do estoque do contribuinte e porque considerou apenas o Livro Registro de Inventário de 31/12/2008 para levantamento do quadro demonstrativo, quando deveria ter utilizado todas as entradas de 2009 – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para o levantamento da infração denunciada no auto de infração, desde que respeitadas as peculiaridades da empresa e considerando que não cause prejuízo à parte. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade com fundamento no art. 112 do CTN, os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo. Em ato contínuo, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.” Retornando à pauta nesta data (12/09/2019)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso nº 1/2111/2013 – Auto de Infração: 1/201306931. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. Recorrido: Ambos. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, considerando que o valor**

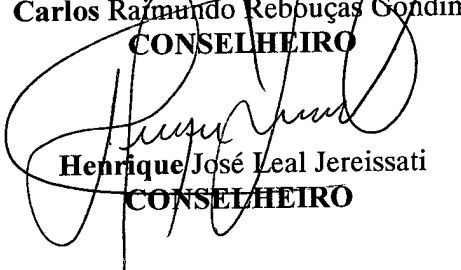
Ata da 61ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 12 de setembro de 2019 – 8h30min.

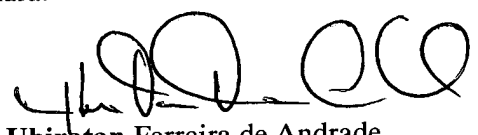
remanescente apontado no laudo pericial, refere-se a produtos isentos e/ou insumos ou material de embalagem, que não estão sujeitos a cobrança do ICMS Antecipado, conforme constatado em sessão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso nº 1/4560/2016 – Auto de Infração: 1/201616791. Recorrente: HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI.** **Decisão:** A Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, em atendimento ao pedido formulado pela parte. **Procedimento de Restituição nº 2/008/2016 – Auto de Infração: 1/201116048. Recorrente: ENGARRAFAMETO PITU LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância de indeferimento do pleito e decidir pelo **deferimento do pedido de restituição**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 13 (*treze*) de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

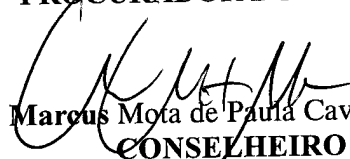

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

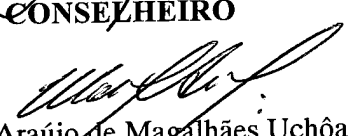

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

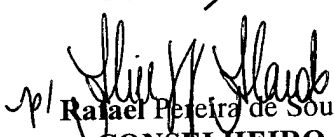

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

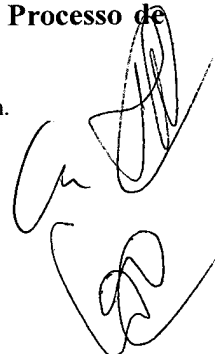
**ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 62ª (sexagésima segunda) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3187/2018 – Auto de Infração: 1/201721099. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em face do enquadramento da infração e da inexistência de previsão específica acerca do procedimento adotado pela Fiscalização e das irregularidades atribuídas à Recorrente –** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a parametrização dos dados constantes na tabela de preços sugerida pelo fabricante com os dados descritos nos documentos fiscais é condição necessária ao cumprimento dos requisitos exigidos no Convênio 132/92, o que não foi observado pela autuada, gerando assim, a impossibilidade de averiguação, por parte do Fisco, dos valores lançados pela empresa e permitindo a utilização da Margem de Valor Agregado para a formação da base de cálculo. **2. Com relação a preliminar de nulidade sob o argumento de que o lançamento fiscal foi baseado em presunção –** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que os agentes fiscais demonstraram toda a metodologia adotada para a formação da base de cálculo, inclusive com documentos probatórios anexados, estando as informações devidamente descritas na documentação entregue à autuada. **3. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para afastar o pedido de reenquadramento da penalidade feito pela parte, e confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto. **Processo de Recurso nº 1/3701/2018 – Auto de Infração: 1/201806901. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em face do enquadramento da infração e da inexistência de previsão específica acerca do procedimento**

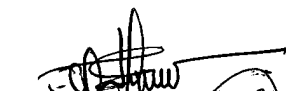
Ata da 62ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 13 de setembro de 2019 – 8h30min.

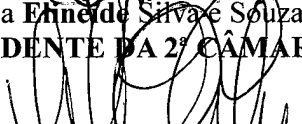
adotado pela Fiscalização e das irregularidades atribuídas à Recorrente – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a parametrização dos dados constantes na tabela de preços sugerida pelo fabricante com os dados descritos nos documentos fiscais é condição necessária ao cumprimento dos requisitos exigidos no Convênio 132/92, o que não foi observado pela autuada, gerando assim, a impossibilidade de averiguação, por parte do Fisco, dos valores lançados pela empresa e permitindo a utilização da Margem de Valor Agregado para a formação da base de cálculo. **2. Com relação a preliminar de nulidade sob o argumento de que o lançamento fiscal foi baseado em presunção** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que os agentes fiscais demonstraram toda a metodologia adotada para a formação da base de cálculo, inclusive com documentos probatórios anexados, estando as informações devidamente descritas na documentação entregue à autuada. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para afastar o pedido de reenquadramento da penalidade feito pela parte, e confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto. **Processo de Recurso nº 1/3696/2018 – Auto de Infração: 1/201807049. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em face do enquadramento da infração e da inexistência de previsão específica acerca do procedimento adotado pela Fiscalização e das irregularidades atribuídas à Recorrente** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a parametrização dos dados constantes na tabela de preços sugerida pelo fabricante com os dados descritos nos documentos fiscais é condição necessária ao cumprimento dos requisitos exigidos no Convênio 132/92, o que não foi observado pela autuada, gerando assim, a impossibilidade de averiguação, por parte do Fisco, dos valores lançados pela empresa e permitindo a utilização da Margem de Valor Agregado para a formação da base de cálculo. **2. Com relação a preliminar de nulidade sob o argumento de que o lançamento fiscal foi baseado em presunção** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que os agentes fiscais demonstraram toda a metodologia adotada para a formação da base de cálculo, inclusive com documentos probatórios anexados, estando as informações devidamente descritas na documentação entregue à autuada. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para afastar o pedido de reenquadramento da penalidade feito pela parte, e confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto. **Processo de Recurso nº 1/3186/2018 – Auto de Infração: 1/201721101. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação referentes a operações sujeitas ao Convênio 51/2000, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2013. **Em ato contínuo**, resolve determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto. **Processo de**

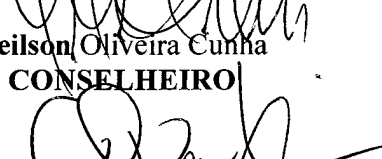


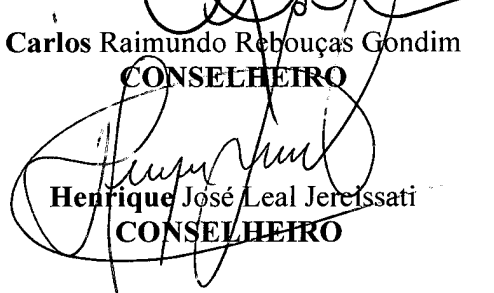


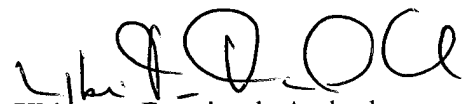
Recurso nº 1/3700/2018 – Auto de Infração: 1/201806902. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação referentes às operações sujeitas ao Convênio 51/2000, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2013. **Em ato contínuo**, resolve determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto. **Processo de Recurso nº 1/3708/2018 – Auto de Infração: 1/201807051. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação referentes às operações sujeitas ao Convênio 51/2000, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2013. **Em ato contínuo**, resolve determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 16 (*dezesseis*) de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

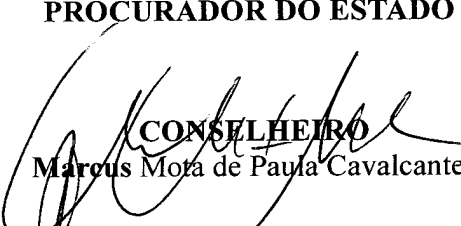

Maria Eneide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

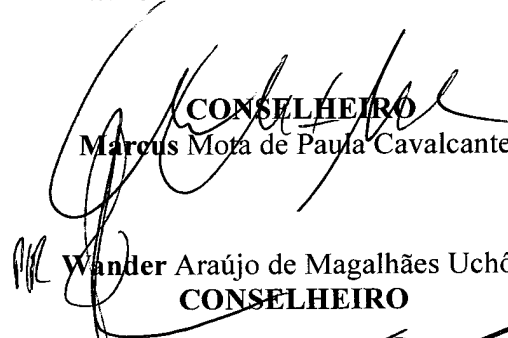

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

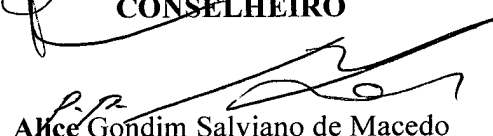

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


CONSELHEIRO
Marcus Mota de Paula Cavalcante


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

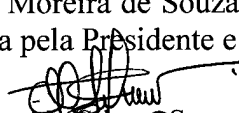
ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Filipe Pinho da Costa Leitão e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1852/2009 – Auto de Infração: 1/200902421. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **EMPÓRIO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (FRANCISCO EDIANOR FELIX CARNEIRO)**. Recorrido: Ambos. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão: Deliberações ocorridas na 67ª Sessão Ordinária, de 06/11/2018** - “Considerando o Despacho de fls. 847/848 dos autos, da lavra da Presidente do Conselho de Recursos Tributários, Dra. Francisca Marta de Sousa que encaminhou o presente processo a esta Câmara para análise de mérito, em razão da Lei nº 16.258/2017 ter revogado os parágrafos 4º a 8º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014; a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após reexame dos autos resolve assim deliberar: 1. Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário. 2. **Com relação** a preliminar de nulidade suscitada pela parte, pela impossibilidade de aplicação e cobrança do percentual de 20% de agregação do ICMS Antecipado - A Câmara não se manifestou sobre a referida preliminar, considerando que a mesma foi apreciada na 122ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2014, nos seguintes termos: “**Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do fiscal autuante em face da liminar que proibia a cobrança do agregado** - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a liminar não impede que o Fisco efetue o lançamento, de acordo com o entendimento do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que se pronunciou nos seguintes termos: “Em face da decisão liminar em Mandado de Segurança que impede a cobrança do agregado de 20% sobre o ICMS Antecipado, entendo que não caberia a imposição de multa punitiva em relação a tal fato. Todavia, conforme assente na doutrina e jurisprudência do STJ, não pode ficar a Fazenda Estadual impedida de efetuar o respectivo lançamento do referido agregado sob pena de não mais poder realizá-lo em virtude da decorrência de prazo decadencial. Ressalto, todavia, a necessidade de se verificar se o lançamento se refere tão somente ao aludido agregado, pois naquelas hipóteses em que tal não se verifica, impõe-se a cobrança da multa punitiva.” 3. **Em decorrência da análise da preliminar de nulidade suscitada pela parte por falta de provas** “em razão da ausência de documentação que fundamentasse a inclusão do contribuinte no Regime

Ata da 63ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de setembro de 2019 – 8h30min.

Especial e que resultasse na cobrança de agregado sobre o ICMS Antecipado devido nas aquisições"; e considerando que o contribuinte encontrava-se sob a égide de Regime Especial de Fiscalização no período da infração, conforme consulta ao Sistema COMETA, constante dos autos; Considerando, ainda, o argumento da parte de que não se encontram nos autos os documentos que embasam a cobrança do ICMS Antecipado com acréscimo de percentual de agregação de 20%; a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, para que sejam acostados aos autos os Termos que embasaram a cobrança do referido percentual de agregação, tais como Portaria do Secretário da Fazenda instituindo o Regime Especial de Fiscalização, Termo de Intimação estabelecido no art. 4º da IN 32/2005, memorial de cálculo no qual se demonstra a cobrança do agregado na autuação. 4. Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a proposição do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, para que após realização da diligência o processo seja encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, para análise do resultado da diligência e emissão de novo Parecer. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator." Retornando à pauta nesta data (16/09/2019), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação do não cumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 32/2005, quais sejam: ausência do Termo de Intimação previsto no art. 4º da IN 32/2005, falta da Portaria que incluiu o contribuinte em Regime Especial de Fiscalização, conforme art. 873 do RICMS e ausência da memória de cálculo, conforme art. 5º da IN 32/2005 – Afastada, por maioria de votos, considerando que o disposto na IN 32/2005 se adéqua aos procedimentos do Regime Especial de Fronteira, instituído por Portaria do Secretário da Fazenda, e que no âmbito da ação fiscal nº 2008.40952 – Diligência Fiscal Específica – Motivo: falta de recolhimento, foi cumprido o previsto na IN 07/2004 e suas modificações posteriores, nos termos do art. 2º, §1º, inciso II (Diligência Fiscal Específica). Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que acatou o pedido de nulidade. 2. No mérito, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para decidir pela parcial procedência da autuação, mantendo o imposto lançado no Auto de Infração e excluindo a multa punitiva. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que modificou o parecer anteriormente adotado. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão manifestou-se pela parcial procedência, nos seguintes termos: "Voto pela parcial procedência, conforme a tabela realizada pela CEPED à fl. 451 dos autos, considerando o cálculo do ICMS Antecipado sem o agregado de 20% no valor de R\$ 5.130,34 (R\$ 2.565,17 de principal e de multa)." Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Pablo Macedo e Dr. Matheus Landim. Processo de Recurso nº 1/933/2015 – Auto de Infração: 1/201503582. Recorrente: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes decisões: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegativa de que no corpo ao Auto de Infração não consta o prazo no qual o contribuinte poderia recolher o crédito tributário com multa reduzida – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o formulário do Auto de Infração possui intimação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito tributário com multa reduzida ou interposição de impugnação. 2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 3. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso

interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se que embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente, não compareceu para apresentação de sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/2401/2017 – Auto de Infração: 1/201702762. Recorrente: TIJUCA AQUICULTURA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, uma vez que a metodologia utilizada pela Fiscalização não está de acordo com o regime de apuração no qual a empresa era enquadrada no período fiscalizado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ressaltou que o presente caso se trata de nulidade formal, por descumprimento das formalidades previstas na Instrução Normativa 27/2014, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Henrique José Leal Jereissati. Os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza se posicionaram pela nulidade, somente nos termos dos fundamentos expostos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/277/2015 – Auto de Infração: 1/201415630. Recorrente: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (*dezessete*) de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

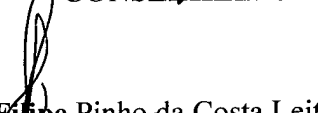

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

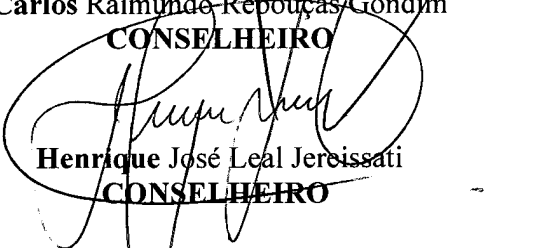

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

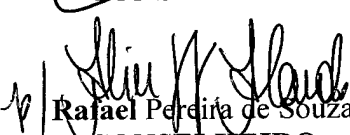

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Filipe Pinho da Costa Leitão e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidos, aprovados e assinados, Despachos para a CEPED referentes aos seguintes processos: 1/2553/13, 1/2554/13 – Relatora: Alice Gondim Salviano de Macedo. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/402/2018 – Auto de Infração: 1/201720711. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS EIRELI - ME.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** O representante legal da Recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó, presente para sustentação oral, informou a existência de outros processos decorrentes da mesma ação fiscal, que tratam de matérias correlatas e solicitou o sobrestamento deste julgamento, a fim de que todos os processos sejam analisados na mesma ocasião. A Sra. Presidente, na forma regimental, acatou o pedido da parte e **sobrestou** o julgamento do processo, determinando que seja reinserido na pauta prevista para outubro do corrente ano. **Processo de Recurso nº 1/403/2018 – Auto de Infração: 1/201720713. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS EIRELI - ME.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** O representante legal da Recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó, presente para sustentação oral, informou a existência de outros processos decorrentes da mesma ação fiscal, que tratam de matérias correlatas e solicitou o sobrestamento deste julgamento, a fim de que todos os processos sejam analisados na mesma ocasião. A Sra. Presidente, na forma regimental, acatou o pedido da parte e **sobrestou** o julgamento do processo, determinando que seja reinserido na pauta prevista para outubro do corrente ano. **Processo de Recurso nº 1/404/2018 – Auto de Infração: 1/201720714. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS EIRELI - ME.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** O representante legal da Recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó, presente para sustentação oral, informou a existência de outros processos decorrentes da mesma ação fiscal, que tratam de matérias correlatas e solicitou o sobrestamento deste julgamento, a fim de que todos os

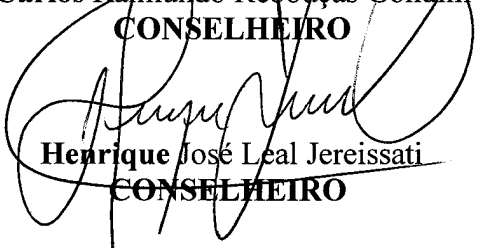
Ata da 64ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 17 de setembro de 2019 – 8h30min.

processos sejam analisados na mesma ocasião. A Sra. Presidente, na forma regimental, acatou o pedido da parte e **sobrestou** o julgamento do processo, determinando que seja reinserido na pauta prevista para outubro do corrente ano. **Processo de Recurso nº 1/3843/2016 – Auto de Infração: 1/201614731. Recorrente: GRENDENE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a junho de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por voto de desempate da Presidente, com fundamento no art. 149, inciso V, combinado com o art. 173, I, ambos do CTN, conforme manifestação oral do Procurador do Estado. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que acataram o pedido da parte. **2.** Por ocasião da discussão relativa a conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, a Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo entendeu necessária uma análise mais apurada da matéria para melhor fundamentar seu voto e pediu **vista dos autos**, sendo seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alberto Rene Bruel. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (*dezoito*) de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

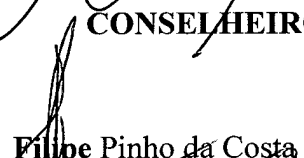

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

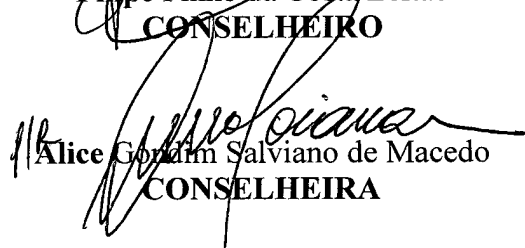

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

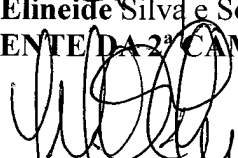
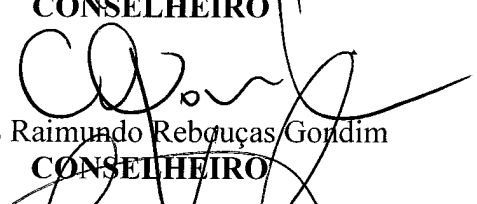
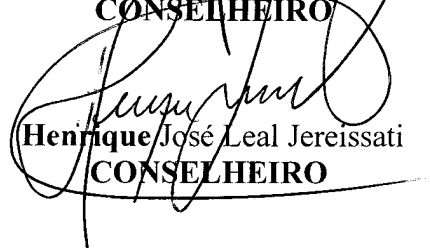
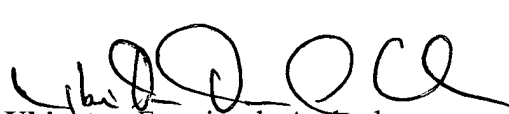
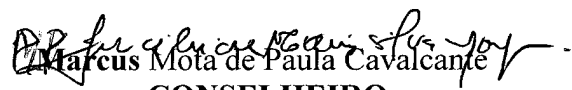
ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

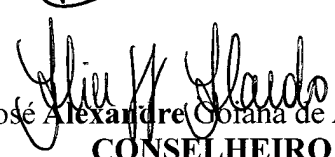
Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 65ª (sexagésima quinta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidas, aprovadas e assinadas, as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/1930/12, 1/2387/12 - Relator: José Alexandre Goiana de Andrade. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1137/2017 – Auto de Infração: 1/201626135. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MARISOL VESTUÁRIO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente ao mês de novembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso V, ambos do CTN. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que acataram a decadência. **2. Quanto à alegação de nulidade por inadequação do método utilizado pela fiscalização** – Considerando que os representantes legais da recorrente, por ocasião da sustentação oral, abdicaram desta preliminar, a Câmara não se manifestou acerca deste pedido. **3. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Reexame Necessário e negar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar Procedente a acusação fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante que se pronunciaram pela improcedência da acusação, considerando que as operações de que tratam o Auto de Infração não estavam albergadas pelo benefício do FDI PROVIN, sendo correta a utilização do débito e crédito, na forma utilizada pela empresa autuada. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo. **Processo de**

Ata da 65ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de setembro de 2019 – 8h30min.

Recurso nº 1/1131/2017 – Auto de Infração: 1/201626126. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Reexame Necessário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso V, ambos do CTN. Vencidos os Conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão, que acatarem a decadência. **2. Na sequência,** a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia**, com o objetivo de verificar junto às Notas Fiscais constantes do Bloco G dos arquivos eletrônicos EFD/SPED, se os códigos mencionados no relatório anexo ao Auto de Infração, se referem a bens do ativo imobilizado, conforme quesitos consignados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Ressalte-se que o contribuinte deverá ser intimado para apresentação da documentação necessária a realização da perícia e para indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo. **Processo de Recurso nº 1/1135/2017 – Auto de Infração: 1/201626130.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Relator: Conselheiro FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Reexame Necessário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de fevereiro a novembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso V, ambos do CTN. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Marcus Mota de Paula Cavalcante e José Alexandre Goiana de Andrade, que acatarem a decadência. **2. No mérito,** por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor, proferido pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que foi designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, relator originário, Marcus Mota de Paula Cavalcante e José Alexandre Goiana de Andrade, que se manifestaram pela improcedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo. **Processo de Recurso nº 1/3977/2013 – Auto de Infração: 1/201313230. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PERSITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (*dezenove*) de setembro do corrente

ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


 Maria **Elineide** Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

 Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

 Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO

 Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

 Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

 Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

 Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

 José Alexandre Coraña de Andrade
CONSELHEIRO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

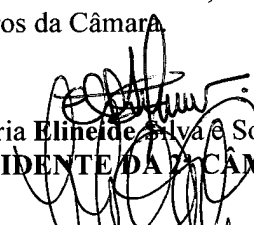
Secretaria da Fazenda

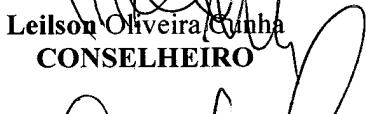
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

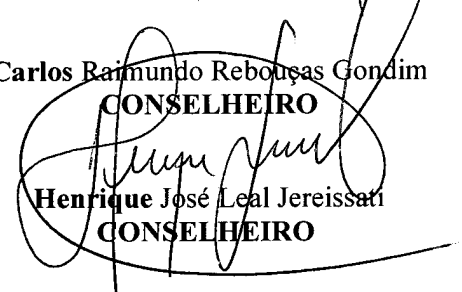
ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

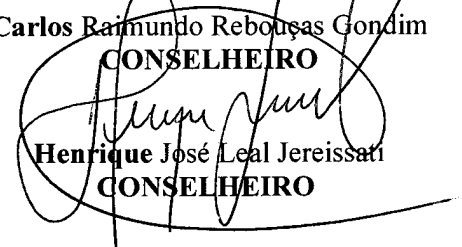
Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Jucileide Maria Silva Nogueira, Filipe Pinho da Costa Leitão e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/4201/2017 – Auto de Infração: 2/201708927. Recorrente: EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte pela ausência do Termo de Retenção** – Afastada por unanimidade de votos, por não configurar hipótese prevista para a emissão de Termo de Retenção com vistas à reparação de irregularidade formal, conforme art. 831 do Decreto nº 24.569/97. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em virtude da nova redação do art. 123, III, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1141/2008 – Auto de Infração: 1/200802829. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI.** **Decisão:** Deliberações ocorridas na 101ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2013 - “A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa** suscitada pela parte, resolve, por voto de desempate da Presidência, não acatá-la, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Foram favoráveis à nulidade os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **Com relação à preliminar de extinção pela decadência dos créditos anteriores à 12 de março de 2003**, a teor do art. 150, § 4º do CTN - afastada, por voto de desempate da Presidência, com base no art. 173, inciso I do CTN. Foram favoráveis à extinção os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves.” Na sequência, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o

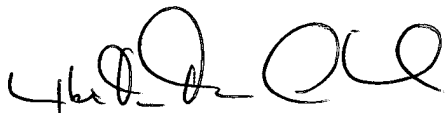
curso do julgamento do processo em realização de perícia. Deliberações ocorridas na 117ª Sessão Ordinária, em 22 de julho de 2015 - Nessa ocasião, em razão do adiantado da hora e da complexidade da matéria em questão, o Senhor presidente sobrestou o julgamento do processo. Deliberações ocorridas na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2017 - Nessa sessão, a 2ª Câmara de Julgamento converteu novamente o curso do julgamento do processo em realização de perícia. Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, de 19 de julho de 2018 - A 2ª Câmara de Julgamento, apreciando os quesitos apresentados pela parte, resolveu pela realização de nova perícia. Retornando à apreciação nesta data (19/09/2019), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte e decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando o último laudo pericial produzido, de fls. 608 a 610 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão se manifestaram com relação a questão de mérito do processo, ressaltando os posicionamentos divergentes acerca de outras matérias já decididas nas composições anteriores desta Câmara. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Henrique Neves Antunes. **Processo de Recurso nº 1/666/2013 – Auto de Infração: 1/201300734. Recorrente: TNL PCS S/A (OI MÓVEL S/A).** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** Efetuado o relato do processo e ouvidas as partes processuais, a Sra. Presidente considerando o adiantado da hora e a complexidade da matéria em questão, **sobrestou** o julgamento do processo, determinando seu retorno em pauta a ser elaborado para o mês de novembro do corrente ano. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Neves Antunes. **Processo de Recurso nº 1/2563/2016 – Auto de Infração: 1/201613792. Recorrente: AQUABRAVO AQUICULTURA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão:** Foi verificada a existência de pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente, sem que constasse dos autos a efetiva intimação para essa finalidade, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo para que se cumpra a providência requerida. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (*dezenove*) de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

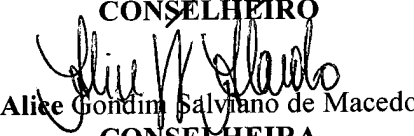

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

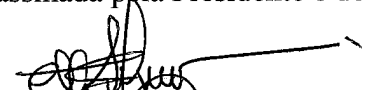
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 67ª (sexagésima sétima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchoa e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2356/2012 – Auto de Infração: 1/201205848**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Relator: Conselheiro CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, preliminarmente, **com relação a alegação de Decadência para fins de extinção parcial do crédito tributário relativo ao período de janeiro a maio de 2007, conforme solicitado em sustentação oral pelos representantes legais da autuada, nos termos do art. 150, § 4º combinado com o art. 156, V, ambos do CTN – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, com fundamento no art. 173, I, do CTN, combinado com o art. 149 do mesmo diploma legal. Na sequência, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, pediu vista dos autos a fim de analisar detalhadamente a matéria em questão e dirimir dúvidas surgidas por ocasião dos debates, sendo seu pleito deferido pela Presidente. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Sávio Oliveira. Processo de Recurso nº 1/4034/2012 – Auto de Infração: 1/201211285**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, pediu **vista dos autos** a fim de analisar detalhadamente a matéria em questão e dirimir dúvidas surgidas, sendo seu pleito deferido pela Presidente. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Sávio Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/2735/2011 – Auto de Infração: 1/201107597**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**. Recorrido: Ambos. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Considerando o adiantado da hora e a constatação de que o processo em epígrafe, em razão da complexidade da matéria em questão, demandaria muito tempo para o relato, discussão e conclusão, a Senhora Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do

Ata da 67ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 20 de setembro de 2019 – 8h30min.

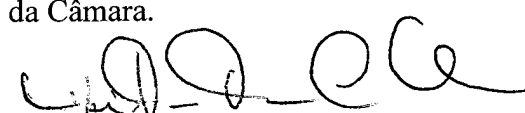
processo, determinando seu retorno à pauta de julgamento prevista para o mês de novembro do corrente ano. O Procurador do Estado e os representantes legais da autuada, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Sávio Oliveira, presentes para sustentação oral, aquiesceram com esta providência. **Processo de Recurso nº 1/2510/2013 – Auto de Infração: 1/201309110.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: LIVRARIA E PAPELARIA POLYLIVROS EIRELI. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Foi entregue ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, apenas o volume 6 do processo 1/2356/2012, objeto de pedido de vista. O Conselheiro Relator, Dr. Carlos Gondim, permaneceu com o volume 1. Os demais volumes estão na Secretaria Geral do Conat. Com relação ao processo 1/4034/2011, também objeto de pedido de vista do Procurador do Estado, a Conselheira Relatora, Dra. Alice Gondim, permaneceu com o volume 8, ficando os demais volumes na Secretaria Geral do Conat. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 23 (*vinete e três*) de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Leilson Oliveira Canha
CONSELHEIRO


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

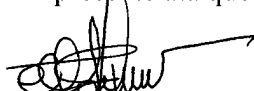
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

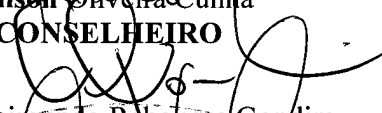
Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2217/2016 – Auto de Infração: 1/201611618. Recorrente: CRISTAL AGROPECUÁRIA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância sob a alegação de ausência de fundamentação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes. **2. Em referência a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada**, foi afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. **3. Quanto ao pedido de perícia** – foi afastado, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2221/2016 – Auto de Infração: 1/201611619. Recorrente: CRISTAL AGROPECUÁRIA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância sob a alegação de ausência de fundamentação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes. **2. Em referência a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada**, foi afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. **3. Quanto ao pedido de perícia** – foi afastada, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos. **4. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória

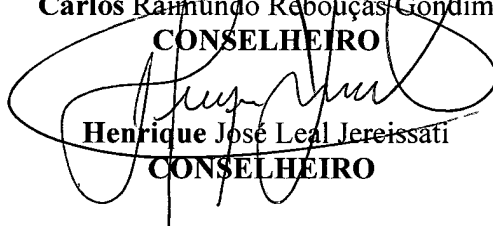
Ata da 68ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de setembro de 2019 – 8h30min.

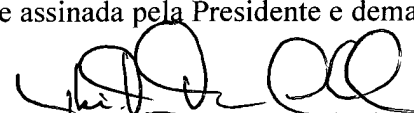
exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em razão da redução do crédito tributário, mas mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/13, nos termos a seguir especificados: **4.1. Para o período de janeiro a março de 2015**, manter o valor na forma lançada no auto de infração; **4.2. Para o período de abril a dezembro de 2015**, considerando que em abril de 2015 a empresa deu entrada no pedido de credenciamento, nos termos do §2º, do art. 626 do RICMS, conforme Processo nº 2032720/2015, aplicado o percentual de 0,20 sobre a base de cálculo elencada na planilha apensa à Informação Complementar ao Auto de Infração, para o cálculo do ICMS devido, de forma direta sem aproveitamento de qualquer crédito fiscal, de acordo com o disposto no §3º, do art. 628 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o Decreto nº 31.831/2015. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. **Processo de Recurso nº 1/2413/2017 – Auto de Infração: 2/201703088. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante, em razão da ausência do Termo de Retenção, conforme §1º do art. 831 do RICMS, combinado com o inciso VI, do art. 131, do mesmo diploma legal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Presentes para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, assessorado pela Contadora da Empresa, Dra. Ediuene Rodrigues. **Processo de Recurso nº 1/3155/2015 – Auto de Infração: 1/201516338. Recorrente: TEXTIL UNIÃO S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** O Conselheiro Relator, Dr. Wander Araújo de Magalhães Uchôa, informou que, em razão de imprevisto que impossibilitou a presença do Conselheiro Titular, compareceu a esta sessão mas não recebeu, do titular, o presente processo em tempo hábil para sua análise. A Sra. Presidente considerando a complexidade da matéria a ser apreciada, acatou as razões apresentados pelo Relator e **sobrestou** o julgamento do processo, determinando sua reinclusão na pauta a ser elaborada para o mês de outubro do corrente ano. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 24 (*vinete e quatro*) de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

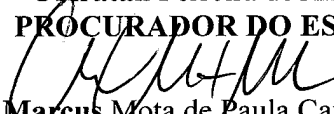

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

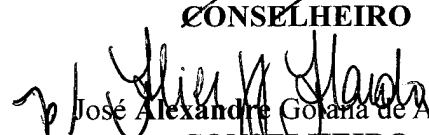

Carlos Raimundo Reboiças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


José Alexandre Goulart de Andrade
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

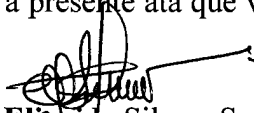
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

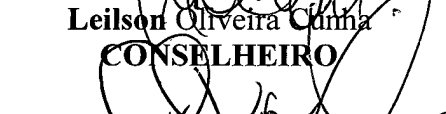
Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Henrique José Leal Jereissati, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1944/2015 – Auto de Infração: 1/201508448. Recorrente: IGUATU COUROS E PELES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, com base no caput do art. 157 e Parágrafo Único do art. 158, ambos do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, “b”, do CTN, aliado ao fato de que no Auto de Infração 201508444 existe a cobrança de multa por ausência de selo nas saídas interestaduais, das mesmas otaas fiscais objeto da presente autuação. Considerando o disposto no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, não foi apreciada a preliminar de nulidade suscitada no recurso ordinário. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. **Processo de Recurso nº 1/1950/2015 – Auto de Infração: 1/201508454. Recorrente: IGUATU COUROS E PELES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, com base no caput do art. 157 e Parágrafo Único do art. 158, ambos do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, “b”, do CTN, aliado ao fato de que no Auto de Infração 201508452 existe a cobrança de multa por ausência de selo nas saídas interestaduais, das mesmas otaas fiscais objeto da presente autuação. Considerando o disposto no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, não foram apreciadas a preliminar de nulidade suscitada no recurso ordinário. Decisão nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer

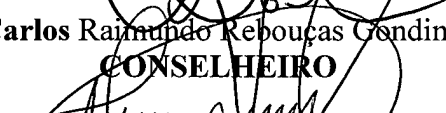
Ata da 69ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de setembro de 2019 – 8h30min.

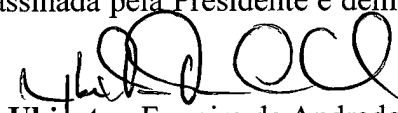
anteriormente adotado. **Processo de Recurso nº 1/1943/2015 – Auto de Infração: 1/201508446. Recorrente: IGUATU COUROS E PELES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, afastar a **preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de comprovação de fraude ou conluio**, uma vez que a acusação não se refere a existência de fraude ou conluio. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que não foram considerados os valores apresentados no laudo pericial, pois foi elaborado tendo como base o regime de Caixa e não o regime de Competência nas apurações mensais. Enfatizamos, também, a existência de saldo devedor em todos os meses objeto do lançamento. **Processo de Recurso nº 1/1949/2015. Auto de Infração: 1/201508453. Recorrente: IGUATU COUROS E PELES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, afastar a **preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de comprovação de fraude ou conluio**, uma vez que a acusação não se refere a existência de fraude ou conluio. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que não foram considerados os valores apresentados no laudo pericial, pois foi elaborado tendo como base o regime de Caixa e não o regime de Competência nas apurações mensais. Enfatizamos, também, a existência de saldo devedor em todos os meses objeto do lançamento. **Assuntos Gerais:** Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/525/2015 – Relatora: Alice Gondim Salviano de Macedo; 1/3025/17 - Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 14 (*catorze*) de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

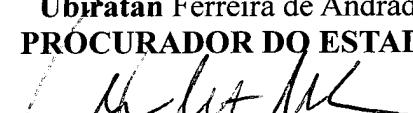

Maria Elneide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

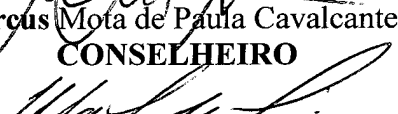

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA